



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DD. PRESIDENTE DESTE E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, também designada pela sigla AMB, sociedade civil constituída por prazo indeterminado, objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito¹, com sede no SCN. Qd. 02, Bl. D, Torre B – Conj. 1302 - Centro Empresarial Liberty Mall – Brasília/DF – CEP 70.712-903 – Tel: (61) 2103-9000, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe vem, mui respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, representada neste ato por seu Presidente – Dr. João Ricardo dos Santos Costa, com fulcro nos artigos 43, XI, e 98 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), apresentar PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP) visando que o Conselho Nacional de Justiça deixe de utilizar o sistema denominado “Pauta Rápida” nas sessões plenárias, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

¹ Conforme disposto no artigo 1º do Estatuto da AMB:

“Art. 1º A Associação dos Magistrados Brasileiros, também designada pela sigla AMB, com sede em Brasília - DF é uma sociedade civil constituída por prazo indeterminado, objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito.”



I. PRELIMINARMENTE.

Do endereço para citações e intimações.

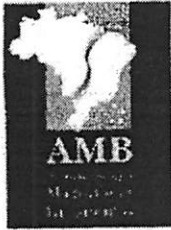
Preliminarmente requer que todas as intimações sejam feitas, preferencialmente, de forma eletrônica pelo sistema PJ-e do CNJ, ou, quando encaminhadas pelos Correios, que sejam endereçadas para a sede da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e dirigidas sempre aos advogados Alexandre Pontieri, inscrito na OAB/SP sob o nº 191.828, e Josiane Ramalho Gomes, inscrita na OAB/DP sob o nº 16.002, no endereço da instituição localizado no SCN. Qd. 02, Bl. D, Torre B – Conj. 1302 - Centro Empresarial Liberty Mall – Brasília/DF – CEP 70.712-903 – Tel: (61) 2103-9000, sob pena de nulidade, evitando-se, desta forma, cerceamento de defesa, em detrimento de todos os partícipes da relação processual.

II. DA LEGITIMIDADE DA AMB.

Prima facie, impende anotar que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) é entidade representativa dos interesses de mais de 14 (quatorze) mil associados, estando-lhe acometido o dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas de todos eles.

A legitimidade das associações na tutela dos interesses transindividuais de seus associados encontra expressa previsão na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXI, verbis:

SCN. Qd. 02, Bl. D, Torre B – Conj. 1302 - Centro Empresarial Liberty Mall – Brasília/DF – CEP 70.712-903 – Tel: (61) 2103-9000



"(...) Art. 5º. Omissis

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;"

O Estatuto Social da AMB, em seus artigos 1º e 2º, estabelece o rol de finalidades da entidade e a autoriza a agir como representante ou substituta, na defesa das garantias e direitos dos magistrados, assim dispondo, in verbis:

"Art. 1º A Associação dos Magistrados Brasileiros, também designada pela sigla AMB, com sede em Brasília - DF é uma sociedade civil constituída por prazo indeterminado, objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito."

"(...) Art. 2º A Associação dos Magistrados Brasileiros tem por finalidade:

I - congregar os magistrados, promovendo a cooperação e a solidariedade mútuas, estreitando e fortalecendo a união dos juízes brasileiros;

II - defender a valorização e independência do Magistrado, assegurando a efetividade de suas garantias e prerrogativas;

III - estimular o debate e a busca de soluções para os problemas da magistratura e para as questões sociais e da cidadania;

IV - formular política que vise assegurar o preparo e o aperfeiçoamento técnico-científico, cultural e humanístico do magistrado;

V - pugnar por remuneração que garanta a independência econômica do magistrado;

VI - propor medidas que assegurem o amplo acesso à justiça e a efetividade da jurisdição;

VII - estimular o associativismo e apoiar as iniciativas dos Membros Institucionais como forma de aprimoramento da democracia participativa;

VIII - representar judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses institucionais de seus associados;

IX - atuar como substituto processual dos associados;

X - defender o Estado Democrático de Direito, preservando os direitos e garantias individuais e coletivos (grifamos).



III. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE “PAUTA RÁPIDA” NOS JULGAMENTOS PELO PLENÁRIO DO CNJ, E DAS MANIFESTAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Já há algum tempo, não se sabe exatamente quando, nas sessões plenárias o Conselho Nacional de Justiça passou a utilizar um mecanismo de julgamento de processos denominado de “pauta rápida”.

Apesar de não haver nenhuma previsão expressa no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)², nem em nenhuma outra norma interna ou legal, esse mecanismo vem sendo utilizado sob o argumento de trazer maior celeridade aos julgamentos do Órgão.

Pois bem Excelência.

Data máxima vênia, mas esse tipo de mecanismo denominado de “pauta rápida” fere os princípios constitucionais basilares: princípio da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Como é de conhecimento de todos os operadores do direito que militam neste Egrégio Conselho Nacional de Justiça, nas segundas-feiras que antecedem as sessões plenárias ordinárias que, via de regra, são realizadas às terças-feiras quinzenalmente, são realizadas as chamadas “Reuniões Administradas Fechadas” com a presença de todos os Conselheiros do CNJ.

² Disponível no Portal do CNJ no seguinte link: <http://www.cnj.jus.br/regimento-interno-e-regulamentos>



Diz-se que nessas “Reuniões Administrativas” são debatidos todos os temas dos processos que estarão na sessão plenária do dia seguinte e, na grande maioria dos casos, já são definidos os posicionamentos de cada um dos Conselheiros que, depois, só será apresentado formalmente ao Plenário do Conselho.

Na verdade se trata de uma “Sessão Secreta de Julgamento”, antecedente à Sessão Plenária.

Já na Sessão Plenária, a chamada “pauta rápida” é comumente apregoada pelo Presidente, juntamente com o Secretário-Geral do Conselho, e, em muitos processos, o que se apresenta é simplesmente o resultado do julgamento, bem como se foi julgado por maioria ou à unanimidade de votos.

Nada mais que isso!

Veja Excelência, que sob a alegação de imprimir celeridade processual, a chamada “pauta rápida” acaba por violar os princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa.

1. Da violação ao princípio da publicidade.

Como ensina a doutrina do professor Gilmar Ferreira Mendes, “o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos a partir das disposições relacionadas no art.



5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88)³ (grifamos).

Como dito, “o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado”⁴.

Ora Excelência, mas se as decisões dos processos que figurarão nas pautas das sessões plenárias do Conselho Nacional de Justiça já são tomadas em “sessão secreta de julgamento” realizada entre os Conselheiros, pode-se dizer que está havendo flagrante violação ao princípio da publicidade, porque a “pauta rápida” simplesmente apresenta o resultado do julgamento, sem, contudo, trazer ao plenário o debate do tema para que todos os interessados possam ter conhecimento do que foi efetivamente julgado.

Essa reunião dos Conselheiros é na verdade uma “sessão secreta de julgamento” antecedente à Sessão Plenária.

Se não fosse essa ausência de publicidade da “pauta rápida”, as associações nacionais de magistrados poderiam ter tido acesso prévio ao que seria julgado pelo Plenário do CNJ e teriam feito o uso da palavra, conforme assegurado pelo § 8º, do artigo 125, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para poder apresentar suas opiniões institucionais sobre diversos temas de processos de seu interesse.

³ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 862.

⁴ Ob. Cit., p. 862.



Isso sem dizer nos inúmeros processos administrativos disciplinares que são levados ao plenário em “pauta rápida”, violando o princípio constitucional da publicidade, porque já decididos em “sessão secreta” pelos Conselheiros em data anterior à sessão plenária.

É importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional”*.⁵

Nas palavras do professor Gilmar Ferreira Mendes, “a publicidade dos atos processuais é corolário do princípio da proteção judicial efetiva. As garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal apenas são eficazes se o processo pode desenvolver-se sob o controle das partes e da opinião pública”⁶ (grifamos).

Ou seja, a “pauta rápida” do CNJ viola o princípio da publicidade porque não garante o efetivo controle, pelas partes, interessados, e sociedade, de suas decisões.

2. Da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A chamada “pauta rápida” também viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, porque suprime a possibilidade das partes e interessados,

⁵ (ADI 2970, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00004 EMENT VOL-02231-01 PP-00163 RTJ VOL-00200-01 PP-00056 RDDP n. 40, 2006, p. 155-160 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 50-60 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 452-458).

⁶ Ob. cit., p. 447.



devidamente habilitados no processo, em poder fazer intervenções necessárias para contribuir com o julgamento do processo com sustentações orais, questões de ordem, as devidas e necessárias intervenções dos Presidentes das Associações Nacionais etc., conforme disposto no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ).

Como cediço, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa devem ser necessariamente observadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica a esse respeito. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(RE 597148 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014) (**grifamos**).

E na mesma esteira diversos precedentes: (RE 597148 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014); (MS 25116, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-01 PP-00107); (RE 527814 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-05 PP-00974); (RE 492783 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em



03/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-05 PP-00950); (RE 488443 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/10/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00093 EMENT VOL-02295-08 PP-01609), entre outros.

Ademais, se há inúmeros processos sendo levados ao plenário em “pauta rápida”, que já foram decididos em “sessões secretas”, usualmente denominadas de “reuniões administrativas”, realizadas em datas antecedentes às sessões plenárias, por óbvio que está havendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aliás, sobre as sessões secretas de julgamento o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou apontando que estas violam os princípios do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA INDIRETA. PROCEDIMENTO PARA COLOCAÇÃO DE MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
(RE 195.612/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 14.6.2002) (grifamos).

“Mandado de segurança. 2. Conselho Nacional de Justiça. 3. Procedimento de Controle Administrativo n. 35/2005. 4. Acórdão do CNJ que julgou procedente o PCA para desconstituir a decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que realizou votação de atos de remoção voluntária de magistrados por meio de escrutínio secreto. 5. Alegação de que a decisão impugnada fundamentou-se na Resolução n. 6/2005 do CNJ, inaplicável à espécie, inexistindo obrigação legal de votação aberta e fundamentação expressa e pública no caso. 7. Improcedência



das alegações da impetração. 7. Necessidade de motivação expressa, pública e fundamentada das decisões administrativas dos tribunais. 8. Regra geral, que também vincula a votação de atos de remoção de magistrados, por força da aplicação imediata do art. 93, X, da Constituição.

9. Precedentes. 10. Mandado de segurança denegado.”

(MS 25747, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012) (grifamos).

E o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o caráter reservado de tal reunião, contudo, não foi recepcionado pela Carta Política de 1988 que em seu art. 93, IX, instituiu que “todos os julgamentos serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”⁷

IV. CONCLUSÃO.

Ou seja, mesmo SEM NENHUMA PREVISÃO REGIMENTAL, este Egrégio Conselho Nacional de Justiça adota um mecanismo chamada de “pauta rápida” que contraria os princípios constitucionais da publicidade, contraditório e ampla defesa, porque suprime a possibilidade das partes e interessados, devidamente habilitados no processo, em poder fazer intervenções necessárias para contribuir com o julgamento do processo com sustentações orais⁸,

⁷ (RMS 15.240/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 08/03/2004, p. 280).

⁸ RICNJ: “(...) Art. 125. Nos julgamentos, será assegurado direito à sustentação oral ao interessado ou a seu advogado, e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal, pelo prazo de dez (10) minutos.

(...) Art. 127. (...) § 3º Se, para o efeito do quorum ou de desempate na votação, for necessário o voto de Conselheiro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.



questões de ordem⁹, as devidas e necessárias intervenções dos Presidentes das Associações Nacionais¹⁰ etc., conforme disposto regimentalmente, bem como à devida publicidade sobre o que se está decidindo em sessões que são realizadas a portas abertas, mesmo quando se tratam de processos que envolvam o afastamento e sanções disciplinares a magistrados.

Ademais, se todos os processos apreciados pelo Conselho Nacional de Justiça estão sendo julgados de forma pública, nada mais correto que para os processos incluídos na chamada “pauta rápida” também se dê o conhecimento necessário prévio e a devida publicidade do que está sendo julgado, em cumprimento aos preceitos insculpidos nos artigos 5º, LX¹¹, e 93, IX¹², da Constituição Federal de 1988.

V. DO PEDIDO.

Assim, diante do breve exposto, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) requer que Vossa Excelência:

⁹ RICNJ: “(...) **Art. 126.** Durante os debates, cada Conselheiro poderá falar tantas vezes, sobre o assunto em discussão, quantas forem necessárias ao esclarecimento da causa ou, em regime de votação, para explicar a modificação do voto, desde que devidamente autorizado pelo Presidente.

Parágrafo único. A palavra será solicitada, pela ordem, ao Presidente ou, mediante aparte, a quem dela estiver fazendo uso.

¹⁰ RICNJ: “(...) **Art. 125.** (...) § 8º Os Presidentes das associações nacionais, presentes à sessão, poderão usar da palavra.

¹¹ “(...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

¹² “(...) **IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade,** podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



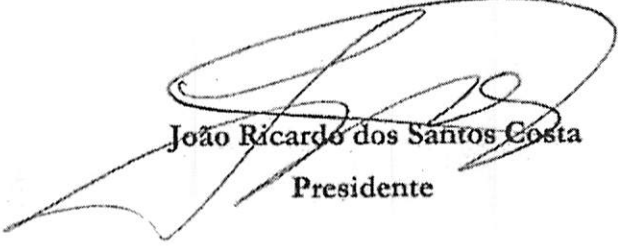
a) Suspenda liminarmente o mecanismo denominado de “Pauta Rápida” das Sessões Plenárias do Conselho Nacional de Justiça;

b) E, no mérito, que cancele definitivamente o mecanismo de “Pauta Rápida” das Sessões Plenárias do Conselho Nacional de Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 4 de agosto de 2014.



João Ricardo dos Santos Costa

Presidente